

ESTADO DA PARAÍBA
MENSÁRIO OFICIAL
Instituído Pela Lei Complementar Nº. 001/97
MUNICÍPIO DE SOLEDADE

Edição Extra Nº. 005 Soledade - PB, em 15 de Junho de 2009

Distribuição Gratuita

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 500/2009

Altera o caput do art. 90, art. 91 e o caput do art. 92 da Lei nº 481, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social e sobre a criação da entidade de previdência e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 82, II da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte LEI:

Art.1º A Lei nº 481, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 90. O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações será de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição.

Art. 91. O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201

da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

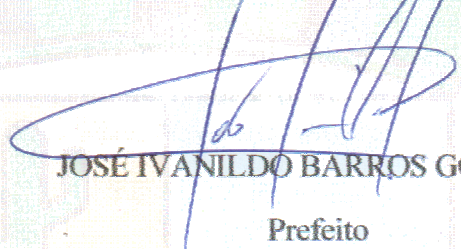
Art. 92. O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, será de 15,14% (quinze inteiros e quatorze décimos por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos."

Art.2º. As alíquotas contributivas fixadas nos arts. 90, 91 e 92 da Lei nº 481, de 29 de dezembro de 2008 somente passarão a vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, consoante determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que entrem em vigor as alíquotas de que trata o *caput*, serão mantidas as alíquotas de 8,2% para os servidores ativos e para aposentados e pensionistas e 11% para o Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de junho de 2009.


JOSE IVANILDO BARROS GOUVEIA
Prefeito